



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000758/2008-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.115 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente BRUNO AMAURY DE PAULA TORRES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2004

PRINCIPIO DA VERDADE MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

O princípio da verdade material determina a análise dos argumentos e provas trazidos pelo contribuinte com vistas a restabelecer a glosa efetuada.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do redator designado. Vencido(s) o Conselheiro(s) Lúcia Reiko Sakae (relatora). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Dayse Fernandes Leite.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Redatora designada e relatora *ad hoc*.

(Acórdão formalizado extemporaneamente, quando a relatora Conselheira Lúcia Reiko Sakae não mais integrava o CARF)

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/03/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/03/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. «fls_DRJ»(numeração digitalizada 51/54), que considerou procedente em parte a impugnação, concluindo por exigir do interessado o imposto Suplementar de R\$ 3.615,70 (três mil, seiscentos e quinze reais e setenta centavos) e exonerando do pagamento da parcela restante no valor de R\$ 3.485,53 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Foram consideradas comprovada as despesas de instrução, a Contribuição à Previdência Privada e a despesa odontológica relativa à profissional Thais de Souza Ramos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para motivar o voto, constou-se na decisão de primeira instância

1. Os recibos emitidos por Márcia de Souza Lana (psicóloga), às fls. 8/13, no total de R\$4.608,00”, tal falha representa impossibilidade de verificar o cumprimento à disposição do art. 80, § 1º, II, do RIR/1999.
2. Os recibos emitidos por Carla Ferreira Marques (fisioterapeuta), às fls. 14/22, na monta de R\$ 8.540,00, estão omissos quanto ao endereço da emitente, o que corresponde à vício em relação ao previsto no art. 80, § 1º, III, do RIR/1999.
3. Os recibos de fls. 23/28, na monta de R\$10.000,00, emitidos por Thais de Sousa Ramos (odontóloga), não apresentam, por si, vícios em relação às disposições do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, devendo ser acolhidos para o fim colimado.

Saliente-se que, de acordo com os arts. 15 e 16, in. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir, sendo precluso o oferecimento de provas em momento posterior, salvo as exceções previstas, o que não se observa no caso em exame .

A ciência de tal julgado se deu por via postal em /05/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 49 .

À vista da decisão, foi protocolizado recurso voluntário no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte contesta

II.2 – MÉRITO

Diante do fato e do relato a seguir o reclamante Impugna o Acórdão n º 09-34-513 da 4ª Turma Especial DRJ/JFA, DE 15/04/2011.

Despesas Médicas:

Márcia de Souza Lana (Psicóloga) – conforme análise de V.Sa os recibos não constavam a quem o serviço foi prestado, entretanto, o contribuinte não possuía dependente em sua declaração, por este motivo o serviço só poderia ser efetuado no próprio contribuinte.

Carla Ferreira Marques (Fisioterapeuta) – conforme análise de V.Sa os recibos estavam omissos quanto ao endereço da emitente, entretanto, o contribuinte apresenta novos recibos com as devidas informações.

Vide recibos em anexo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheria Dayse Fernandes Leite – relatora *ad hoc*

Quando da sessão de julgamento, a Conselheira Lúcia Reiko Sakae apresentou o seguinte voto:

“Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio limita-se à glosa de dedução a título de despesas médicas informadas com os profissionais “Carla Ferreira Marques” (fisioterapeuta), no valor de R\$ 8.540,00, não acatada por falta de indicação do endereço e com a psicóloga “Márcia de Souza Lana”, no valor de R\$ 4.608,00, também desconsiderada pela falta de indicação do beneficiário do tratamento.

Dos autos verifica-se

- às fls. digitalizadas de n 58/68 as cópias dos mesmos recibos apresentados por ocasião da impugnação, sendo que o recorrente alegou ser o próprio beneficiário do tratamento em seu recurso, neste caso, com a simples menção de que por não indicar dependentes o tratamento só poderia ter sido realizado com o próprio contribuinte; cabe registrar que a simples afirmação, por si só não subsiste, uma vez que nada impede que o recorrente pague a despesa de outra pessoa, independentemente de indicá-la como dependente, ou talvez a falta de indicação seja até pela própria impossibilidade dessa dedução; assim como a documentação não contempla todas as exigências legais a glosa deve ser mantida;

- -relativamente à fisioterapeuta “Carla Ferreira Marques”, o recorrente apresentou nova documentação complementando as informações apontadas como omitidas pela primeira instância, o que atende às exigências

- desta feita, considerando as observações já reproduzidas no processo do mesmo recorrente, de nº 13639.000757/2008-12 e, enquanto regidos pela legislação citada, entendo que a dedução com a despesa de fisioterapia, no valor de R\$ 8.540,00 (oito mil quinhentos e quarenta reais), deva ser acatada a título de dedução, uma vez que atende aos requisitos legais.

Aproveito, outrossim, para registrar a brilhante observação proferida pelo Conselheiro Sidney Ferro Barros que bem expressou a problemática em face dos dispositivos legais relativas à deduções com despesas médicas:

“Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.” (grifei)

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para apenas restabelecer a dedução no montante de R\$ 8.540,00 (oito mil quinhentos e quarenta reais).”

(assinado digitalmente)
Dayse Fernandes Leite

Voto Vencedor

Peço vênia para divergir da relatora, exclusivamente, quanto à comprovação das despesas médicas referentes a com a psicóloga “Márcia de Souza Lana”, no valor de R\$ 4.608,00.

Nos demais pontos, acompanho a relatora.

A divergência refere-se à cerca da comprovação das despesas médicas, pois a autoridade fiscal fundamentou a autuação na falta de atendimento a intimação, consequentemente não foi apresentado nenhum documento para comprovar as despesas médicas pleiteadas.

O artigo 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250, de 1995, disciplina a forma através da qual se comprovam as despesas dos valores pagos pelo contribuinte aos profissionais da área da saúde, devendo apresentar recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebe. O documento hábil comprovar o pagamento, segundo entendo, é o recibo ou a nota fiscal, sendo que, na falta do recibo, o legislador admitiu como prova a indicação do cheque nominativo por meio do qual foi efetuado o pagamento.

Quanto aos requisitos essenciais que devem constar do recibo, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o valor, a natureza da prestação dos serviços, o nome de quem pagou e a assinatura identificando quem recebeu, são pressupostos essenciais à sua validade. O endereço, o CPF do profissional e a identificação do beneficiário dos serviços, caso ausentes, poderiam ser completados posteriormente pelo tomador dos serviços, adotando-se procedimento semelhante ao do pagamento com cheque nominal, cabendo ao contribuinte, quando de sua declaração de ajuste anual, informar o nº do CPF de quem recebeu o respectivo pagamento.

Em primeira instância a glosa da despesa médica foi mantida sob o seguinte fundamento de que os recibos emitidos por Márcia de Souza Lana, não revelam a quem foram prestadas as supostas sessões de psicologia.

Em que pese a relevância das preocupações do julgador de primeira instância, o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração, razão pela qual a manutenção da glosa exclusivamente pela falta de indicação do beneficiário, o que é vedado ao órgão julgador

Ademais, tanto na fase impugnatória, quanto na recursal o contribuinte alegou ser o próprio beneficiário do tratamento.

Processo nº 13639.000758/2008-59
Acórdão n.º **2802-001.115**

S2-TE02
Fl. 80

Caso a DRF, ou até mesmo a DRJ, entendessem que tais documentos não eram suficientes para comprovar o alegado, competia-lhes intimar o contribuinte para apresentar documentos complementares.

Isto porque, no âmbito do processo administrativo deve sempre imperar o princípio da verdade material.

A vista do exposto, entende-se que em nome do princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, deve ser restabelecido a recorrente o valor de R\$ R\$ 4.608,00, a título de despesas médicas com a psicóloga “Márcia de Souza Lana.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite